

PARECER Nº , DE 2024

Do PLENÁRIO do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, do Deputado Federal Efraim Filho, que altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.149, de 2020, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho.

O PL em tela conta com quatro artigos, conforme segue.

O **art. 1º** apresenta o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, qual seja, alterar a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Por sua vez, o **art. 2º** do PL dispõe sobre alterações na Lei nº 13.576, de 2017. A primeira alteração trata do art. 2º, inciso III, da Lei supra, incluindo, como fundamento do RenovaBio, a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível. Também, modifica o art. 3º, inciso I, dessa Lei, substituindo o termo “indústria” pela

expressão “cadeia produtiva”, no tocante à ênfase na sustentabilidade com vistas à previsibilidade para a participação dos biocombustíveis na matriz energética. Ademais, inclui incisos no art. 5º dessa Lei, que tratam de definições como: biomassa; produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível; produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível; extrator de óleos vegetais; agente intermediário; perfil padrão ou penalizado agrícola; perfil específico ou primário agrícola; e aposentadoria de Créditos de Descarbonização CBIO.

O art. 2º altera, ainda, o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017, que dispõe sobre o desdobramento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, adequando o texto do §2º e incluindo os §§ 5º e 6º do citado o art. 7º. Também é modificado o art. 9º da Lei supra, mudando o conteúdo quanto a penalizações associadas ao RenovaBio, e incluídos os art. 9º-A, 9º-B e 9º-C, que tratam de penalizações e vedações associadas aos novos atores da Política. Adicionalmente, são acrescentados à citada Lei os arts. 15-B e 15-C, que dispõem sobre direitos de participações em receitas por parte dos atores supra, quanto à negociação dos Créditos de Descarbonização previstos no RenovaBio, e os arts. 15-D e 15-E, que tratam de questões de natureza tributária aplicadas ao RenovaBio.

Por sua vez, o **art. 3º** do PL altera a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o CNPE e a ANP e dá outras providências. Nesse caso, o PL inclui o art. 68-G, que prevê mecanismos de comprovação de estoques de produtos que importam para a aplicação do RenovaBio.

Finalmente, o **art. 4º** traz a cláusula de vigência da lei.

A Justificação que acompanha a matéria destaca que a proposição não impactará o preço, a qualidade ou a oferta dos biocombustíveis produto, considerando como objetivo apenas redistribuir, de forma mais equilibrada, as receitas já existentes geradas pelos CBIOs ao longo da cadeia produtiva.

O PL em tela, apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 5 de junho de 2020, tramitou em regime de urgência nessa Casa Legislativa e foi aprovado em turno único, em Plenário, na data de 30 de outubro de 2024. Foi, então, remetido ao Senado Federal, em 08 de novembro de 2024. Em 26 de novembro de 2024, foi apresentado o Requerimento nº 825, de 2024, solicitando urgência para a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.149, de 2020.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); além disso, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme prevê o inciso VIII, do art. 23 da CF.

Ainda quanto à Constitucionalidade, é observada a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Não se vislumbra, pois, óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A proposição não merece reparos quanto à juridicidade e à regimentalidade, uma vez que a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação à adequação orçamentária, não parece haver impacto na medida em que, precipuamente, trata-se de redistribuição de receitas. Há também medida de inclusão de mecanismos de comprovação de estoques de produtos que importam para a aplicação do RenovaBio, enrijecendo as regras para a obtenção de incentivos.

Nesse caso, o PL inclui o art. 68-G, que prevê mecanismos de comprovação de estoques de produtos que importam para a aplicação do RenovaBio.

No mérito, e considerando a ótica defendida pelo autor da matéria, o PL encontra justificativa ao se reconhecer, no âmbito do processo produtivo dos biocombustíveis, a importância tanto da matéria-prima utilizada na sua produção, quanto das usinas responsáveis pelo seu processamento.

A emissão de Créditos de Descarbonização (CBIOS) está diretamente ligada à substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis nos veículos automotores, o que depende essencialmente tanto da matéria-prima como do seu processamento. Nesse contexto de análise, como consequência, imagina-se ser relevante a inclusão do produtor rural, ou “fornecedor independente de matéria-prima”, no RenovaBio, reposicionando o intento da Lei nº 13.576, de 2017, que limita os benefícios aos transformadores de matéria-prima. Ainda, pode-se atentar para o fato de que faz sentido ajustar o mercado artificial criado pelo ente estatal de forma a valorizar todos os agentes da respectiva cadeia produtiva.

Assim, o PL dispõe essencialmente, tanto sobre a distribuição de receitas dos CBIOS, como também sobre o incentivo à compra de matérias-primas de agricultores familiares, o que parece oportuno para o fortalecimento de toda a cadeia produtiva. Por isso, consideramos meritória a proposição legislativa em questão.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária, e pela boa técnica legislativa da matéria em apreço. No mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.451, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator